



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000078

PARECER Nº 444/2024 PGM-MB/SE

Ementa: Locação de 01 (um) imóvel localizado na Avenida Manoel Eugênio nº 116. Centro Integrado de Prevenção e Promoção a Saúde- CPPS. Artigo 74, inciso V, da Lei no 14.133/2021.

I- Do Relatório:

Trata-se na espécie de processo administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações através da Comunicação Interna nº 201/2024, que visa locação de 01 (um) imóvel localizado na Avenida Manoel Eugênio n 116, onde funcionarão as atividades do Centro Integrado de Prevenção e Promoção a Saúde- CPPS, junto a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso V, da Lei no 14.133/2021.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Ofício nº 123 da Secretaria Municipal de Saúde o Engenheiro do Município, referente relatório fotográfico do imóvel em questão (fl. 01);
2. Documento de formalização de demanda (fls. 02/03);
3. Laudo de Vistoria do Imóvel (fls. 04/26);
4. Laudo de avaliação de imóvel (fls. 27/32);
5. Declaração de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis (fl. 33);
6. Estudo Técnico Preliminar (fls. 34/41);
7. Termo de Referência (fls. 42/47);
8. Ofício da Secretaria Municipal de Saúde ao Prefeito Municipal, solicitando autorização referente Inexigibilidade nº 01/2024 (fl. 48);
9. Autorização para Inexigibilidade de Licitação n 01/2024-FMS, subscrita pelo Prefeito Municipal (fls. 49/50);
10. **Solicitação de Despesa nº 398, de 30/04/2024, no valor total de R\$ 22.440,00, subscrita pela Secretária de Saúde, Prefeito Municipal e Controle Interno (fls. 51/52);**
11. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 53);
12. Declaração referente interesse da Sra. Francisca Ávila Silva Fernandes Fontes, na prestação de serviço de aluguel juntamente com o Fundo Municipal de Saúde (fl. 54);



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

0000/9

13. Documentos pessoais da Sra. Francisca Ávila Silva Fernandes Fontes (fls. 55/59);
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 60);
15. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 61);
16. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 62);
17. Certidão Negativa Municipal (fl. 63);
18. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 64/66);
19. Justificativa da Escolha e do Preço, subscrita pela Agente de Contratação, Equipe de Apoio e ratificado pelo Prefeito Municipal (fls. 67/70);
20. Minuta do contrato (fls. 71/76);
21. Comunicação Interna nº 201/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 77).

II- Da Fundamentação:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se está a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000080

Prosseguindo a análise, é certo que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Neste lance, a matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133 de 1o de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”

Neste lance, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho:

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.”

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Agente de Contratação justifica que o serviço a ser contratado são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

Está previsto no art. 72 da Nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000031

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Com relação ao documento de formalização e demanda, está anexado ao processo, sob fls. 02/03, bem como justificativa da Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange aos incisos II e IV, art. 72, da referida Lei, está previsto na Cláusula Oitava, da Minuta do Contrato, a Dotação Orçamentária reservada para a demanda em comento.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. Portanto, no inciso V, do artigo 72, relata a necessidade da **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

O art. 62 da Lei no 14.133/2021, no que lhe diz respeito, elucida o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000032

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;"

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei no 14.133/2021. Vejamos:

"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei no 14.133/2021,

III- Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso V, da Lei no 14.133/2021.



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município


00003

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 02 de maio de 2024.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 172/2023